

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.306/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115839-41
Impugnante: Auto Posto Petro Caldas Ltda. (Coob.)
Autuada: Ivana Lamberti Santos Montovani
Proc. S. Passivo: Hélio Arcanjo Máximo (Coob.)
PTA/AI: 02.000209850-50
Inscr. Estadual: 518.323643.00-22(Coob.)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - ROMPIMENTO DE LACRE - ITINERÁRIO INCOMPATÍVEL E DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE MERCADORIA TRANSPORTADA. Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal em virtude da desclassificação das notas fiscais apresentadas, por divergências na quantidade de combustíveis transportados, itinerário incompatível e rompimento dos lacres. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR capitulada no art. 56 inciso III, § 2º e MI prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada transportava combustível acobertado por notas fiscais consideradas inábeis para tal operação, motivo de sua desclassificação. Exige-se ICMS, MR e MI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 39, § 1º, 16, incisos VI e VII, da Lei 6763/75 e 89, inciso I, do RICMS/02. As Multas de Revalidação e Isolada estão previstas nos artigos 56, incisos II, III, § 2º, e 55, inciso II da Lei 6763/75 respectivamente.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias (combustíveis) acobertado pelas Notas Fiscais 030474 e 000126, desclassificadas pela Fiscalização por divergência na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidade de combustível transportado, itinerário incompatível e rompimento de lacres.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária não procede e que a apreensão referente à carga da Nota Fiscal 023330 foi equivocada.

Argumenta que chamou para si a responsabilidade sobre a mercadoria, sendo induzida a erro ao assinar o auto de substituição de depositário. Alega que agiu de boa fé. Requer a revisão do feito e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, pedindo pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

O que de fato aconteceu foi a desclassificação pela Fiscalização, das notas fiscais que pretensamente se destinavam a acobertar o combustível transportado pela empresa Autuada.

As Notas fiscais 030474, 000126 e 024330 desclassificadas, apresentadas no momento da abordagem do veículo transportador pelo seu motorista, não se prestaram para acobertar o transporte do combustível pelos seguintes motivos:

Nota fiscal 030474 desclassificada por estar com os lacres do tanque rompidos, sendo a quantidade real de combustível de 3.000 litros de álcool hidratado e não de 5.000 litros como consta no documento fiscal. Foi constatado ainda, itinerário de veículo incompatível (nota fiscal de fls. 06);

Nota fiscal 000126 desclassificada por estar com os lacres do tanque rompidos, sendo a quantidade real de combustível 4.000 litros de gasolina e não 5.000 como consta no documento fiscal, sendo constatado, ainda, itinerário do veículo incompatível (nota fiscal de fls. 09);

Nota fiscal 024330 desclassificada por estar destinada a empresa suspensa, por irregularidade apurada em ação fiscal, conforme consulta SICAF em 28/06/05 (nota fiscal de fls. 11).

Posteriormente o Fisco constatou a reativação da empresa Auto Posto Petro Caldas Ltda. e reconsiderou a Nota Fiscal 024330, deixando de constar sobre referida nota a autuação fiscal.

A inclusão da empresa Auto Posto Petro Caldas Ltda. no pólo passivo da presente autuação se deu em razão de seu requerimento no sentido de substituir o depositário e também de ser um dos proprietários da mercadoria apreendida, conforme declaração de fls. 25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, lícito foi o procedimento do Fisco mineiro em proceder a presente autuação, tendo em vista a correta desclassificação das Notas Fiscais 030474 e 000126, consideradas inábeis para acobertamento da mercadoria transportada.

Os argumentos da Impugnante, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 50/52, não se prestam a modificar o trabalho fiscal, pelo que deve o mesmo ser mantido na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs